

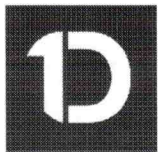
**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Referente: Concorrência nº 011/2025

Acato a manifestação constante no parecer jurídico, no sentido de não provimento ao recurso apresentado pela empresa **S&B SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO LTDA .**

Campo Bom, 18 de dezembro de 2025.

Giovani Batista Feltes
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2561-89F0-CE87-9E22

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



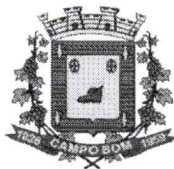
GIOVANI BATISTA FELTES (CPF 265.XXX.XXX-72) em 18/12/2025 16:34:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campobom.1doc.com.br/verificacao/2561-89F0-CE87-9E22>



Processo Administrativo Eletrônico: 15429/2025

Concorrência Eletrônica nº 011/2025

Interessado: Setor de Licitações

PARECER JURÍDICO Nº 561/2025

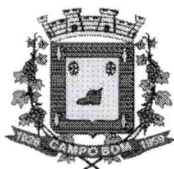
ANÁLISE DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA S&B SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO LTDA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EMPRESA HABILITADA COMO VENCEDORA NÃO ATENDE AS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL. ENQUADRAMENTO ME/EPP. CONSIDERAÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. OBJETO

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente ao recurso apresentado pela empresa S&B SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 4.422.059/0001-43, em face da decisão que habilitou a empresa JULIANO DINIZ CAMPOS CONSTRUÇOES, como vencedora do certame, sob o fundamento de que a empresa vencedora não cumpriu as regras edilícias e da legislação quanto ao enquadramento como ME e EPP.

Em suma, o recorrente alega:

“[...] Após a realização da fase competitiva de lances, a empresa JULIANO DINIZ CAMPOS CONSTRUÇOES apresentou como melhor proposta o valor de R\$ 764.958,12 (setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), o que representou um desconto de aproximadamente 19,02% em relação ao valor de referência inicialmente estabelecido. Todavia, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 a legislação institui tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como em conformidade com o disposto no item 4.5. do Edital. No entanto, apesar da empresa ter se declarado como Empresa de Pequeno Porte (EPP), a mesma não cumpriu os requisitos previstos no art. 4º, da Lei 14.133/2021, precisamente em seus § 2º e 3º, portanto, a arrematante se declara DE FORMA IRREGULAR (...).”



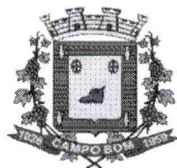
Em manifestação contrarrazões ao recurso, a empresa recorrida assim dispôs:

"[...]Conforme Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial e Balanço Patrimonial apresentados, resta comprovado que a empresa Juliano Diniz Campos Construções encontra-se devidamente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), fazendo uso regular desse enquadramento, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como suas alterações posteriores, fazendo jus, portanto, a todos os benefícios legais assegurados a essa condição. Nos termos dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, a Microempresa possui tratamento jurídico diferenciado e favorecido nas contratações públicas, incluindo, entre outros: • Preferência de contratação em caso de empate; • Possibilidade de regularização fiscal posterior à fase de habilitação; • Simplificação de exigências administrativas, fiscais e contábeis; • Incentivo à participação em licitações públicas. Dessa forma, requer-se que, no âmbito da contratação pela Prefeitura Municipal de Campo Bom, sejam observados e aplicados integralmente os benefícios legais assegurados às Microempresas, garantindo-se a isonomia do certame e o cumprimento da legislação vigente."

A pregoeira em sua manifestação assim refere:

"Solicito manifestação sobre o recurso apresentado, questionando o enquadramento da atual vencedora do certame. Os balanços foram remetidos para contabilidade a fim de verificar sobre o faturamento anual da empresa referente aos exercícios apresentados. No despacho 28 segue o parecer da contabilidade. Em anexo, recurso e contrarrazão.

Saliento ainda que, além dos balanços, a empresa vencedora apresentou CERTIFICADO DE ATESTE E DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE LICITANTE emitido pela CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL



DO ESTADO - CAGE, informando sobre o faturamento anual da empresa, dentre os documentos apresentados, tanto do CAGE como da avaliação do setor de contabilidade de nosso município, a empresa não ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.”

Feito este breve resumo da controvérsia posta, passa-se a análise do mérito das alegações.

2. DO ESCOPO DO PARECER JURÍDICO

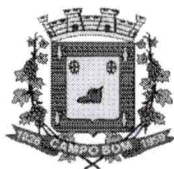
De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ademais, segundo a recomendação da AGU, no que se refere a manifestação da Procuradoria Jurídica, conforme previsto no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

“ Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



3. DO MÉRITO

3.1. Do parecer contábil emitido

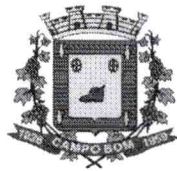
O edital, no item 8.1.3.2 prevê como requisitos de habilitação financeira a apresentação de balanço patrimonial dos dois últimos anos, conforme segue:

8.1.3.2. **Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais**, transcrito no Livro Diário, registrado no órgão público competente e, para comprovação, deverá ser anexado o termo de abertura e encerramento do Livro Diário. É vedada a apresentação de balanços provisórios ou balancetes, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, os balanços poderão ser atualizados, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DE MERCADO - IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou de outro indicador que o venha substituir;

O licitante recorrido apresentou os balanços patrimonial dos últimos dois anos, bem como uma declaração emitida pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado – CAGE, que atesta sua regularidade econômico financeira para fins de licitação com validade até 30/06/2026.

A documentação apresentada foi submetida a avaliação contábil para fins de enquadramento como ME/EPP. O parecer contábil assim concluiu:

“(…) Sob a ótica estritamente contábil, e considerando exclusivamente as informações e documentos apresentados para fins de apuração da receita bruta, verifica-se que a empresa **JULIANO DINIZ CAMPOS CONSTRUÇÕES** auferiu, no período analisado conforme o DRE, receita bruta total de R\$ 2.871.747,30 para o exercício de 2023 e R\$ 4.211.043,90 para o exercício de 2024, valores que se encontram dentro do limite estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, compatível com o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP). “



Deste modo, considerando os requisitos de habilitação econômico-financeiro previstos no edital, o licitante se encontra dentro do previsto para o enquadramento como ME/EPP, perfazendo a condição para utilização do benefício.

Além disso, a empresa apresentou uma declaração emitida pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado – CAGE, que atesta sua regularidade econômico financeira para fins de licitação com validade até 30/06/2026, conforme se colaciona abaixo:

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL DO ESTADO - CAGE**

**CERTIFICADO DE ATESTE E DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE
LICITANTE**

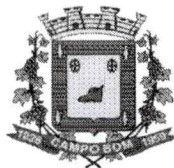
CERTIFICADO Nº: 7328

RAZÃO SOCIAL: JULIANO DINIZ CAMPOS CONSTRUCOES
CNPJ: 36.957.673/0001-81
ENDEREÇO: RUA CANOAS, 929, Bairro UNIAO, CEP 93950000
CNAE: 4120400 - Construção de edifícios
PERÍODO DE VALIDADE: 04/06/2025 a 30/06/2026

Deste modo, entende-se que não assiste razão ao recorrente, pois não comprovação de suas alegações, bem como, é possível concluir que a empresa declarada como vencedora, pode se utilizar do benefício de enquadramento como ME/EPP.

A recorrente alega ainda que a empresa recorrida descumpriu o disposto no art. 4, §2 e §3 da Lei 14133/2021, pois firmou contratos no ano calendário da licitação superiores ao limite compatível com seu faturamento anual de enquadramento como ME/EPP. Contudo, suas alegações não se comprovam, pois no somatório dos contratos firmados no presente exercício, é pouco superior a dois milhões, valores estes compatíveis com o respectivo enquadramento.

Do mesmo modo, é possível concluir que a empresa habilitada como vencedora cumpriu com as regras edilícias e, como base na documentação apresentada tem



regularidade econômica financeira e se enquadrada como ME/EPP, perfazendo jus ao benefício a ela concedido.

4. CONCLUSÃO

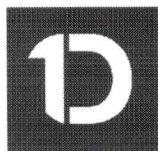
Deste modo, a Procuradoria **OPINA** por conhecer o recurso apresentado pela empresa S&B SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO LTDA, pois tempestivo, para, no mérito, improvê-lo pelas razões já explanadas, bem como dar continuidade ao certame nos seus exatos termos confirmando a habilitação da empresa JULIANO DINIZ CAMPOS CONSTRUÇÕES, pois nos termos definidos pelo edital, bem como conforme já confirmado pelo parecer contábil.

Estas são as breves considerações sobre os aspectos jurídicos da demanda, cabendo às autoridades administrativas competentes a tomada das decisões que entenderem por adequadas e pertinentes.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação superior.

Campo Bom/RS, 18 de dezembro de 2025.

Sabrina Diana Geib
Assessora Jurídica do Município
OAB/RS 86.725



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BA48-449B-70F2-45B4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SABRINA DIANA GEIB (CPF 988.XXX.XXX-68) em 18/12/2025 13:54:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campobom.1doc.com.br/verificacao/BA48-449B-70F2-45B4>